



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 06/06/18

Claudia

Conceição de Maria Lage Rodrigues

Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Firmino

Karlos

para relatar.

Em 06/06/18

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER AO INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 06, DE 29 DE MAIO DE 2018 – PROCESSO N° 17288/2018

EMENTA: “Altera o inciso VII do art. 23-A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989 que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, e dá outras providências.”

AUTOR: DEP. RUBEM MARTINS (PSB).

RELATOR: DEP. FIRMINO PAULO (PP).

I – RELATÓRIO

De autoria do nobre deputado estadual Rubem Martins, trata-se de Indicativo de Projeto de Lei que visa alterar o inciso VII do art. 23-A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, além de dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta relatoria da Comissão de Constituição e Justiça nos termos do art. 47, VI e art. 133, I c/c art. 34, I, “a”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para emissão de parecer, em observância ao que preceitua os arts. 137 a 139 da mesma norma, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Indicativo de Projeto de Lei na forma apresentada.

Observamos que a proposição faz parte do processo legislativo nos moldes do art. 96, I, “g”, do Regimento Interno, podendo ser proposta por iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa, com base no art. 228, I, do Regimento, obedecendo todos os trâmites normais.

FSP



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO DO RELATOR

O referido Indicativo de Projeto de Lei tem o objetivo de, alterando a redação do inciso VII do art. 23-A da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, reduzir a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de 29% (vinte e nove por cento) para 17% (dezessete por cento) nas operações relativas à comercialização de combustíveis líquidos derivados do petróleo, óleo diesel, querosene iluminante, gás liquefeito de petróleo – GLP e óleo combustível no Estado do Piauí. Em seu art. 2º, propõe que essa redução terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data de entrada em vigor.

Ao examinar a proposição, verificamos que a matéria nela tratada encontra-se inserida no rol das competências legislativas concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, I da Constituição Federal, que foi recepcionado pela Constituição do Estado do Piauí em seu art. 14, I, "a":

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"
(Grifo nosso)

A competência legislativa concorrente é utilizada para o estabelecimento de padrões, de normas gerais ou específicas sobre determinado tema. Prevê a possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa (União, estados e municípios), porém com primazia da União. Assim, cabe à União editar normas gerais e aos estados, legislar sobre a matéria dentro dos limites impostos por ela.

O art. 25, §1º, da Carta Magna, que foi recepcionado pela Constituição Estadual em seu art. 13, *caput*, afirma que "são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição". Dessa forma, cabe ao Estado legislar sobre qualquer matéria que não lhe seja, explicitamente, proibida pela Constituição Federal.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FIRMINO PAULO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ressaltamos, que a matéria tratada no presente Indicativo não é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, já que a Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 61, I, prevê a atribuição de legislar sobre sistema tributário à Assembleia Legislativa:

"Art. 61. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação, distribuição e aplicação de rendas;"
(Grifo nosso)

Portanto, concluímos que não existem impedimentos de ordem constitucional, legal, jurídica, regimental e de técnica legislativa, razão pela qual votamos pela sua **aprovação**.

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

- () pelo acatamento do voto do relator, apurado através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião;
() pela rejeição do voto do relator, apurada através dos votos dos deputados membros desta Comissão, presentes à reunião.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de agosto de 2018.

Dep. Firmino Paulo
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 27/11/18

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: